

VOTO

Os extratos bancários da conta corrente vinculada ao Convênio nº 689/2005 (peça 1, págs. 219/223) evidenciam que a soma de R\$ 168.000,00 foi consumida mediante diversas transferências e saques para as quais não há nenhum comprovante correspondente de despesa, nem mesmo se conhece os destinos que tiveram.

2. Por outro lado, os R\$ 120.000,00 restantes do montante transferido pela Funasa teriam sido pagos, como indicam os registros contábeis da Prefeitura Municipal de Piripirituba/PB, bem assim o recibo e a nota fiscal presentes nos autos (peça 1, págs. 213/217), à Construtora Mavil Ltda., supostamente contratada para a execução das melhorias sanitárias domiciliares conveniadas.

3. Ocorre que, em inquéritos do Ministério Público Federal e da Polícia Federal, levados à Justiça, ficou provado que a referida construtora era apenas de fachada, sem estrutura para prestação de serviços e usada para fraudar licitações e desviar recursos públicos em vários municípios. Por isso, a documentação que se relaciona aos R\$ 120.000,00 também não pode ser aceita como comprovante idôneo da realização de despesa atinente ao convênio.

4. Observo então que, a despeito de ter sido verificada em visitas técnicas a execução parcial do objeto conveniado, tal circunstância não tem relevo em face da inexistência de prova de que os serviços feitos possuem algum nexo com os recursos repassados pela Funasa.

5. Portanto, a responsabilização da ex-Prefeita Josivalda Matias de Sousa pela devolução integral dos valores é medida que se impõe.

6. Igualmente acertada é a atribuição de solidariedade pela quantia de R\$ 120.000,00 ao sócio da Construtora Mavil Ltda., Marcos Tadeu Silva, por meio da desconsideração da personalidade jurídica da empresa, não só pelo panorama de ter agido com fraude, como pelo fato de estar a sociedade inativa. A mesma providência foi adotada pelo Tribunal, relativamente ao mencionado empresário, pela sua atuação ilícita na constituição de empresas de fachada para subtração de dinheiro público, nos Acórdãos nºs 295/2016-Plenário, 758/2015-Plenário, 6986/2014-1ª Câmara, 4703/2014-1ª Câmara, 802/2014-Plenário, 5723/2013-1ª Câmara e 2675/2012-Plenário.

7. Como os responsáveis não atenderam à citação, devem arcar com os efeitos da revelia e ter suas contas imediatamente julgadas irregulares, com condenação ao pagamento dos débitos que lhes cabem e de multas individuais, que fixo em R\$ 50.000,00 e R\$ 21.000,00, respectivamente para a ex-Prefeita Josivalda Matias de Sousa e para Marcos Tadeu Silva. A fundamentação legal para o julgamento é aquela apontada pela Secex/PB.

8. Quanto à possibilidade de parcelamento das dívidas, deixo sua avaliação para o caso de haver requerimento por parte dos responsáveis.

Diante do exposto, voto por que o Tribunal aprove o acórdão que submeto à 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 15 de março de 2016.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Relator